

**NOVA School of Law**

**Direito Constitucional Português**

**2. Semestre 2020/2021**

**Teste intercalar de avaliação contínua**

**Duração: 1h15m + 15 min upload**

**Cada resposta deve ser dada numa página única (a correspondente a cada pergunta). Use Times New Roman, tamanho 12, espaçamento simples. Não altere as margens deste documento WORD.**

Maria Manuel Campos

1. Alguns autores consideram o documento constitucional português como um exemplo de Constituição “dirigente” ou “emancipatória”. Explique se concorda com essa caracterização, relacionando a sua resposta com (i) o princípio da socialidade, (ii) a evolução no tempo do texto constitucional e (iii) as propostas de adoção de uma nova Constituição. (6 valores)

A Constituição de 1976, no fundo, surge como uma reconfiguração marcada na Economia, num papel mais ativo do Estado na economia nacional, garantindo o desenvolvimento sócio económico. De facto, a sua vertente dirigente apoia-se no facto de ser o centro do comando político, o legitimador da socialidade estadual, tendo um papel fundamental na realização de metas programáticas, bem como na vinculação dos órgãos competentes. A questão da sua vertente emancipatória, vem, não só mas maioritariamente, do seu contexto histórico, uma vez que se trata de um texto constitucional elaborado no seguimento de uma revolução social (revolução de 25 de abril de 1974), revolução essa que viria precisamente a por fim à Constituição de 1933 do Estado Novo, um estado autoritário, marcado essencialmente pela restrição dos direitos e liberdades individuais, marcado por um executivo forte, independente do órgão legislativo. De facto, esta nova Constituição de 1976 visava, portanto, dotar a nossa comunidade política de um conjunto de princípios estruturantes muito distintos dos anteriores, tendo como principais objetivos democratizar o país, descolonizar os territórios ultramarinos e desenvolver a economia nacional. O princípio da socialidade, apesar de não encontrar receção textual na atual CRP, assume a forma de princípio da democracia económica, social e cultural, mencionada no artigo 2º da CRP (e artigos 9º, 80º e 81º), artigo 9º que proclama precisamente os fins estaduais, a vertente programática da Constituição de 76, uma Constituição que, pela sua vertente dirigente pretendia precisamente alcançar essas tais metas, esses objetivos cruciais, não só ao nível da economia, como também ao nível social, atingindo a justiça real, preservando a dignidade da pessoa humana... de facto, ainda dentro deste princípio constitucional tão relevante, é de reforçar as inúmeras revisões constitucionais de 1982, 1989 e 1997 que vieram eliminar a opção abstrata-ideológica socialista e das suas refrações escatológicas, como a libertação da exploração do homem pelo homem, a nível económico a irreversibilidade das nacionalizações; revisões essas a favor de novas premissas normativas de justiça económico-social, caracterizadas por uma maior abertura ao “social concreto”, por uma maior normalidade social desenvolvida ou implementada quer pelo Estado, quer pelos cidadãos, por uma maior atenção aos vetores do “ambiente humano”. De facto, até serem realizadas estas revisões mencionadas anteriormente, foram originadas tensões internas no momento de aprovação da Constituição de 76, precisamente pois existia um desejo de avançar para um constitucionalismo liberal e democrático, ao invés de uma nova Constituição autoritária (no fundo, tratava-se da prossecução do socialismo)

2. Enuncie os aspetos essenciais do princípio do Estado de Direito. (4 valores)

A ideia de Estado de Direito é sempre contrária ao arbítrio do Direito. Neste princípio está concretizada a imbricação entre Estado e Direito, sendo que o seu principal objetivo é a limitação do poder público. Encontramos também aqui presente a ideia de circularidade, ou seja, o Direito limita a ação do Estado, definindo os seus órgãos e procedimentos decisórios dos mesmos (o Direito constitui o Estado, Estado esse influenciado pela perspectiva histórica, sociológica, geográfica). Por outro lado, o Estado também produz/conforma o Direito. Existem 3 dimensões deste princípio do Estado de Direito: uma dimensão material, transcendente ao poder público, que se lhe impõe segundo uma axiologia que o próprio poder público não controla e elabora, antes lhe devendo obediência; uma dimensão normativa, ou seja, este princípio estrutura o ordenamento jurídico estadual (na determinação das fontes normativas e relações entre eles), tendo a Constituição uma posição privilegiada. Finalmente, contém também a dimensão organizatória e procedimental que exprime precisamente a necessidade de limitação do poder público agir através de uma sua específica distribuição pelos órgãos públicos, sobretudo realçando-se o papel de fiscalização do controlo da constitucionalidade dos mesmos. Nesta última dimensão enquadra-se, por exemplo, o subprincípio do Estado de Direito conhecido como princípio da separação e interdependência de poderes, já na dimensão material encontramos, por exemplo, o princípio da dignidade da pessoa humana (que coloca a pessoa como o fim fundamental do Estado), o princípio da igualdade e o princípio da proporcionalidade (que assenta numa limitação interna material inerente à atuação jurídico-pública, de carácter discricionário, contendo efeitos excessivos que eventualmente se apresentem na edição das providências do poder público para os respetivos destinatários). Numa dimensão normativa encontramos o princípio da juridicidade e da constitucionalidade (implicando a existência de um sistema jurídico, organizado e não caótico, dotado de unidade intrínseca; escalonado e hierarquizado, com o texto constitucional no vértice e dotado de mecanismos de verificação das desconformidades com os parâmetros superiores (constitucionalidade))



3. Recentemente, num evento público, uma cidadã manifestou—perante o Presidente da República—o seu descontentamento com as políticas governamentais. Este último respondeu que nada podia fazer. E a cidadã retorquiu “o senhor é o Presidente e manda no Governo”. Comente, aplicando o que estudou relativamente (i) à forma de governo constitucionalmente consagrada e (ii) à relação entre o PR e o Governo. (6 valores)

Atualmente, em Portugal, encontra-se implementada a forma de Governo mista semipresidencialista. De facto, a forma ou sistema de governo corresponde ao modo como os poderes disciplinados na Constituição se exercem e se interligam ao nível do poder político no exercício da ação política (isto será sinónimo de posição jurídico-constitucional recíproca dos vários órgãos de soberania e respetivas conexões e interdependência políticas, institucionais e funcionais). De facto, neste sistema de Governo e de acordo com o princípio da separação de poderes, os órgãos de soberania são órgãos funcionalmente separados (apresentando autonomia nas suas funções), contudo, institucionalmente interdependentes (existindo, portanto, uma relação de confiança, responsabilidade e controlo entre eles). Ora, foquemo-nos agora nos dois órgãos de soberania mais relevantes na resposta à pergunta, o Presidente da República e o Governo. Apesar, de existir uma relação de responsabilidade político do Governo perante o Presidente da República, não poderemos afirmar que o Presidente da República “manda” (adotando a expressão da senhora) no Governo (a sua afirmação está, portanto, errada). Isto, pois, dentro da forma de governo portuguesa, o Executivo apresenta autonomia governamental, isto é, o Primeiro Ministro não “deriva” do PR nem é executor de uma política presidencial, sendo o primeiro a definir autonomamente a sua política; no fundo, ao Presidente não compete governar, sendo apenas o Governo responsável pela condução da política geral do país (tal como fora constatado anteriormente pelo princípio da separação de poderes, não existe uma interdependência funcional). Contudo, apesar desta autonomia e como o próprio princípio nos sugere, ambos os órgãos estabelecem relações de interdependência a nível institucional, competindo, exatamente, ao PR, por exemplo, a promulgação ou veto de decretos-leis e decretos-regulamentares (tal como nos indica o artigo 134º e 136º da CRP), sendo que, inversamente, alguns atos do Presidente também estão sujeitos a referenda ministerial, o que permite evitar que o sistema semipresidencial acabe em presidencialismo puro (isto pois, a referenda vincula o PR à vontade política do Governo que, por sua vez, está submetido a controlo parlamentar), associando o Governo a atos presidenciais praticados no exercício de um poder efetivamente atribuído ao PR. Apesar da autonomia e, simultaneamente, interdependência destes órgãos, existe, de facto, uma responsabilidade política do Governo perante o Presidente, o que fará com que, no final de contas, o Presidente tenha algum controlo sob o Executivo. Esta responsabilidade manifesta-se não só no facto do Presidente deter um poder inicial (é ele quem nomeia o Primeiro Ministro e, conseqüentemente, os restantes membros do Governo, por proposta do PM) e final (uma vez que lhe é reconhecida a faculdade de demitir o Governo em situações onde esteja posto em causa o regular funcionamento das instituições democráticas (artigo 195º nº2), mas também na obrigação do Executivo em manter o Presidente constantemente informado a cerca da condução da política geral do país, sendo que, caso esta seja posta em risco, poderá o PR usufruir do seu poder de demissão do Governo (mencionado anteriormente)



4. Descreva as relações de interdependência entre o Governo e a Assembleia da República. (4 valores)

Na forma de Governo do sistema político português, forma de governo essa, semipresidencialista, o Governo possui uma responsabilidade política perante a Assembleia da República (tal como é constatado no artigo 190º da CRP). De facto, esta responsabilidade política acaba por implicar a necessidade de não oposição da Assembleia ao programa de Governo (tal como é invocado nos artigos 186º nº5 e a195º nº1 d)), isto é, o Governo apenas entra em plenitude de funções após apreciação do programa. Para além disso, também no âmbito desta responsabilidade política, é importante reforçar o facto da permanência em funções do Governo depende sempre da confiança institucional e política da Assembleia, que se manifesta não só em moções de censura (apresentada pela Assembleia da República) que, caso seja aprovada implica a demissão do Governo (artigo 195º nº alínea f)), como também nas moções de confiança, por iniciativa governamental (artigo 193º), isto é, a possibilidade de o Governo sujeitar a sua política a voto expresso de confiança do Parlamento, implicando, caso seja aprovada, também a sua demissão. É também importante referir que a dificuldade na aprovação de moções de censura e, conseqüentemente, a facilitação na aprovação das moções de confiança tem precisamente o propósito de salvaguardar a estabilidade política do Governo.

Sendo o Executivo politicamente responsável perante o Parlamento, deverá também mostrar-se sempre disponível para a apreciação das suas condutas, das suas funções por parte da Assembleia, sendo, portanto, realizada uma constante fiscalização à atividade governamental, aos seus decretos lei (tal como nos indica o artigo 169º), fazendo isto parte do controlo secundário (ou seja, relacionada com os atos praticados pelo órgão sujeito a controlo). Para além desta relação de responsabilidade, existe, como entre todos os órgãos, uma relação de interdependência entre os mesmos, “imposta pelo princípio da separação de poderes” que, neste caso se reflete na colaboração legislativa entre o Governo e o Parlamento, não obstante a manutenção da função legislativa como função privilegiada do Parlamento para certos assuntos, De facto, recorrendo artigo 198º (particularmente alínea b)) encontra-se, de facto, explícita esta autorização legislativa dada ao Governo por parte da Assembleia, sendo que, a matéria respeitante à própria organização do Executivo (artigo 198º nº2) é de exclusiva competência do Governo.